



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 916/2025 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2025, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER JURÍDICO Nº 1325/2025

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei (Federal) nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço por Item – para a aquisição de materiais permanentes, sendo 01 (uma) Cafeteira Elétrica Profissional e 01 (um) Aspirador de pó – visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: 1. Documento de oficialização de demanda; 2. Cotação de Preços, Certidão de mercado, mapa comparativo e orçamento; 3. Estudo técnico preliminar; 4. Termo de referência; 5. Reserva de Dotação orçamentária n.º 81/2025; 6. Minuta do Edital e seus anexos; 7. Portaria de Designação do pregoeiro e da equipe de apoio nº 549/2024; 8. Atos nºs 01 e 07/2024; 9. Parecer Técnico de Controle Interno nº 84/2025.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu que “O Processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

justificadas as observações constantes desta análise, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (destacou-se)”

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise – aquisição de 01 (uma) Cafeteira Elétrica Profissional e 01 (um) Aspirador de pó – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O art. 29 da Lei (Federal) nº 14.133/2021 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (destacou-se)

Preliminarmente, a Divisão de Contratos e Licitações solicitou análise jurídica acerca da Nota Interna da Diretoria Administrativa, que decidiu pela adequação do procedimento diante da necessidade de retificação da especificação do item Cafeteira Elétrica, atinente à sua voltagem, devendo constar, na verdade, 220V.

Nesse sentido, foi revogado o Pregão Eletrônico nº 20/2025, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 05/11/2025, que visava à contratação dos mesmos itens do Pregão em epígrafe, com ressalva à especificação acerca da voltagem da Cafeteira Elétrica, com a subsequente alteração das peças do procedimento, a fim de adequá-lo às necessidades deste órgão.

Nesse prisma, a revogação do procedimento para fins de adequações está inserida no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme disposição contida no próprio instrumento convocatório, senão vejamos:

29.17. A Câmara Municipal de Aracaju reserva-se o direito de:

- a) **Revogar, no todo ou em parte, sempre que forem verificadas razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes**, ou anular o procedimento licitatório, quando constatada ilegalidade no seu processamento;
- b) **Alterar as condições deste Edital, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, na forma da legislação, salvo quando a alteração não afetar a formulação das mesmas;**
- c) Adiar o recebimento das propostas, divulgando, mediante aviso público, a nova data.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Sendo assim, não se vislumbra óbice para a revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2025, com vista à adequação do item e posterior republicação do procedimento.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato nº 04/2024, mediante consulta a sítios eletrônicos especializados, bem como ao Sistema “Preço Estimado”, ferramenta informatizada que



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, utilizando-se a média de um conjunto de, no mínimo, 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Ademais, verifica-se que o valor orçado é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que, a priori, atrai a incidência do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, que trata da exigência de que o processo licitatório seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, veja:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Outrossim, para aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser observado o art. 49 do mesmo diploma legal:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado);

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, ressalvada a ausência de vantagem ou existência de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, a licitação deverá ser exclusiva para MEs e EPPs quando o valor orçado for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando existirem, no mínimo 03 (três) MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente capazes de cumprirem as exigências do Edital.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, Parágrafo único, dispõe que, enquanto não existir legislação estadual, municipal ou regulamento específico do órgão licitante mais favorável à ME e EPP, aplica-se a legislação federal:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. **No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**

Nesse sentido, o Decreto (Federal) nº 8.538/2015, que regulamenta, no âmbito federal, o tratamento favorecido para MEs e EPPs nas contratações públicas, assim define o âmbito local e regional:

Art. 1º (...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;**

II - **âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;** e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

Com efeito, ainda não havendo regulamento específico desta Câmara Municipal, e adotando-se o limite geográfico mais amplo segundo o Decreto federal supratranscrito, recomenda-se que, caso existam, ao menos, 03 (três) MEs e EPPs sediadas no Estado de Sergipe capazes de cumprir as exigências do objeto a ser contratado, o presente Pregão



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Eletrônico deverá ser exclusivo às MEs e EPPs, salvo se não for vantajoso para a Administração Pública ou se representar prejuízo para a contratação.

Nesse sentido, foram acostados os Cartões CNPJ de 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Estado de Sergipe cujas atividades são compatíveis com o objeto a ser contratado, vide Despacho 28-916/2025.

Em relação à ressalva acerca da ausência de vantagem, o Decreto (Federal) nº 8.538/2015, em seu art. 10, Parágrafo único, assim considera como “não vantajosa a contratação”:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

(...)

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - **resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;** ou

II - **a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.**

A primeira hipótese (inciso I) se refere ao caso em que a contratação resultar em preço superior ao orçado pela Administração. Trata-se de avaliação a ser realizada após a conclusão do certame, logo, não poderia ser aplicada no presente momento, logo, resta prejudicada. Já no que se refere à segunda hipótese (inciso II), não se verifica a sua incidência, tendo em vista a natureza comum dos bens a serem adquiridos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

No mesmo sentido, o setor de planejamento ou demandante não se manifestou pela existência de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ao se restringir à participação na presente licitação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Logo, recomenda-se que a presente licitação seja exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, considerando o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123 e Decreto (Federal) nº 8.538/2015.

Além disso, recomendam-se os seguintes ajustes no Termo de Referência:

5.6. A entrega dos produtos será de inteira responsabilidade do fornecedor, observando normas de segurança, higiene e preservação dos produtos, ficando ainda responsável por toda despesa decorrente do transporte do produto fornecido até o local apontado no item 6.1, bem como pela instalação do item Cafeteira Elétrica Profissional 20L, conforme item 5.7;

7.2.19. Oferecer garantia mínima de 6 (seis) meses para o item 1 (Cafeteira Elétrica Profissional 20L) e de 12 (doze) meses para o item 2 (Aspirador de pó), salvo quando indicado prazo superior neste Termo de Referência. Sendo que durante o período de garantia, a contratada deverá assegurar o reparo ou substituição dos itens com defeito, sem custos adicionais à Administração, incluindo peças, transporte e mão de obra.

Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Edital:

25.2.6. A entrega dos produtos será de inteira responsabilidade do fornecedor, observando normas de segurança, higiene e preservação dos produtos, ficando ainda responsável por toda despesa decorrente do



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

transporte do produto fornecido até o local apontado no item 25.2.7, bem como pela instalação do item Cafeteira Elétrica Profissional 20L;

27.19. Oferecer garantia mínima de 6 (seis) meses para o item 1 (Cafeteira Elétrica Profissional 20L) e de 12 (doze) meses para o item 2 (Aspirador de pó), salvo quando indicado prazo superior no Termo de Referência. Sendo que durante o período de garantia, a contratada deverá assegurar o reparo ou substituição dos itens com defeito, sem custos adicionais à Administração, incluindo peças, transporte e mão de obra;

Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Contrato:

3.1.6. A entrega dos produtos será de inteira responsabilidade do fornecedor, observando normas de segurança, higiene e preservação dos produtos, ficando ainda responsável por toda despesa decorrente do transporte do produto fornecido até o local apontado no item 3.1.7, bem como pela instalação do item Cafeteira Elétrica Profissional 20L;

11.1.19. Oferecer garantia mínima de 6 (seis) meses para o item 1 (Cafeteira Elétrica Profissional 20L) e de 12 (doze) meses para o item 2 (Aspirador de pó), salvo quando indicado prazo superior no Termo de Referência. Sendo que durante o período de garantia, a contratada deverá assegurar o reparo ou substituição dos itens com defeito, sem custos adicionais à Administração, incluindo peças, transporte e mão de obra;

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2025, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 12 de novembro de 2025.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A7FE-187E-2BE5-FE8A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 12/11/2025 10:48:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A7FE-187E-2BE5-FE8A>